



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.720673/2021-32
ACÓRDÃO	2202-011.615 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2015 a 30/07/2018

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELO SOLIDÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

A ausência de impugnação do sujeito passivo solidário acarreta, contra o revel, a preclusão temporal do direito de praticar os atos recursais, prosseguindo o litígio administrativo somente em relação aos demais.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. VALE-TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO ASSISTÊNCIA MÉDICA E SIMILARES. REGIME DE COPARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A COPARTICIPAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1174/STJ.

Os valores descontados do empregado, a título de coparticipação, referentes ao vale-transporte, ao auxílio alimentação e ao plano de saúde conveniado fizeram parte de sua remuneração e não podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por r unanimidade de votos, em não conhecer do recurso apresentado por Murilo Martins Amaral, e em conhecer parcialmente do recurso apresentado pelo contribuinte, exceto as alegações constantes do capítulo “DA NECESSIDADE DE

EXCLUSÃO DO SR. MURILO MARTINS AMARAL DA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO”, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (DRJ06), que julgou procedente a não homologação de compensações em DCOMP, cujos créditos não restaram comprovados.

Sirvo-me do relatório proferido pelo julgador de piso, que muito bem sumariou a questão:

Versa o presente processo sobre a glosa de compensação realizadas no período de 02/2015 a 07/2018 no montante de R\$4.351.074,99, das quais R\$ 2.912.198,96 foram declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, discriminados no ANEXO I de fls.2586/2612 e R\$ 1.438.876,03 em Declarações de Compensação – Dcomp, discriminados no ANEXO II (fls.2445/2471) cuja análise das compensações foi formalizada por meio do DESPACHO DECISÓRIO VR 08RF DEVAT Nº 5.065, DE 08 DE MARÇO DE 2021, constante de fls.2411/2444, onde a fiscalização considerou as compensações como indevidas.

No Despacho Decisório o Auditor indica como responsável solidário o sócio administrador:

[MURILO MARTINS AMARAL]

O contribuinte foi intimado da decisão em 29/03/2021 por via eletrônica, mediante a abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), conforme Termo acostado às fls. 2532 dos autos.

O responsável solidário foi intimado em 07/04/2021, por via postal conforme Aviso de Recebimento acostado às fls.2541.

...

Analisando os créditos compensados em GFIP, o Auditor ressalta o seguinte:

1) DESCONTOS DE VALE-TRANSPORTE.

Segundo a empresa o montante de R\$1.078.923,94 decorreu da incidência indevida da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de vale-transporte aos empregados na forma da legislação própria, no caso artigos 22 e 28, §9º, alínea f, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 2º, alínea b, da Lei nº 7.418/1985, incluindo como base indevida os 6% descontados dos empregados com base no artigo 9º, incisos I e II, do Decreto nº 95.247/1987. Explica ainda a empresa que optou pelo uso do campo compensação em face da impossibilidade de redução da base de cálculo da contribuição sem a paralela redução da parcela devida pelos empregados, mas que o crédito correspondente aos pagamentos devidos foi efetivamente compensado em DComp.

Informa o Auditor que pela documentação carreada aos autos não se confirma “em nenhum momento a parcela de vale-transporte pago aos empregados que excede os 6% (seis por cento) do salário descontados dos optantes pelo benefício (parcela esta suportada pela empresa) foi somada aos rendimentos tributáveis pela contribuição previdenciária. Ou seja, não foi tributada pela contribuição previdenciária” (grifos no original).

Na oportunidade o Auditor transcreve trecho da Solução de Consulta da COSIT de nº 58 datada de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre valores pagos pelo empregador para o transporte do empregado e, por fim, conclui serem indevidas as compensações declaradas em GFIP sob o argumento de incidência sobre pagamentos correspondentes a vale-transporte descontados dos trabalhadores.

2. DESCONTOS DE VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Esclarece o Auditor que o valor de R\$ 793.609,71 correspondeu, segundo a empresa, a créditos de contribuição previdenciária incidente indevidamente sobre valores pagos aos empregados a título de vale-alimentação/refeição. Diz o Auditor que da mesma forma apurada no vale-transporte parcela suportada pelo empregador dos valores dispendidos a título de “vale-alimentação/refeição/alimentação in natura” não foi tributada e a compensação foi feita com supostos créditos de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela suportada pelo empregado.

Sobre o tema cita a Solução de Consulta COSIT nº 4 de 03/01/2019 que consolida o entendimento de que “o valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciária, independentemente do tratamento dado à parcela do auxílio-alimentação suportada pela empresa” Conclui, por conseguinte, como indevida a compensação realizada.

3- DESCONTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SIMILARES.

Diz o Auditor que o valor de R\$ 742.266,03 correspondeu a créditos de contribuição previdenciária incidentes sobre valores pagos a título de assistência médica descontadas da remuneração dos empregados que optarem pelo benefício.

Explica o auditor que a Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, inciso I, §9º, alínea “q”, diz que “o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa”. Acrescenta que não integra o salário de contribuição para o cálculo das contribuições previdenciárias, porque a legislação fala dos valores dispendidos pela empresa para este fim que excedam o salário do empregado. Ou seja, o salário de contribuição não será acrescido do valor correspondente ao benefício concedido pela empresa.

Acrescenta que:

22. Não se pode perder de vista que a natureza da remuneração do empregado não muda porque este decidiu abrir mão de uma parcela para receber o benefício (adicional ao salário contratado) da assistência médica ou similar. E, ignorando este fato, o interessado distorce o texto da lei para tentar se aproveitar do benefício da não tributação sobre valores que sequer desembolsou, visto que foram descontados dos empregados.

Sobre o tema o Auditor transcreve as orientações exaradas na Solução de Consulta COSIT nº 156 de 07/12/2016, para sustentar a conclusão de que as compensações são indevidas.

...

Conclui a autoridade lançadora em relação aos supostos créditos compensados em

DCOMP:

II. DA ANÁLISE DO CRÉDITO COMPENSADO EM DCOMP

46. As compensações em DComp foram justificadas pelo sujeito passivo como aproveitamento dos créditos de pagamento indevido de contribuições previdenciárias disponibilizados após as retificações das GFIP com redução do valor devido.

47. Do total de R\$ 1.438.876,032 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e três centavos) em compensações declaradas em DComp e discriminadas no Anexo II da primeira e da segunda resposta apresentadas:

47.1. R\$ 641.954,15 (seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) corresponderiam a créditos de contribuição previdenciária incidente indevidamente sobre valores pagos a título de vale-transporte aos empregados relatados no Item I.a.

47.2. R\$ 451.947,17 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) corresponderiam a créditos de contribuição previdenciária incidente indevidamente sobre valores pagos aos empregados a título de vale-alimentação/refeição relatados no Item I.b.

47.3. R\$ 344.974,75 (trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) corresponderiam a créditos de contribuição previdenciária incidente indevidamente sobre valores pagos a título de assistência médica e similares concedida aos empregados e relatados no Item I.c.

48. Tratando-se de créditos de mesma origem e alegação daqueles compensados em GFIP, resta clara a inexistência da totalidade dos créditos compensados em DComp sob a mesma fundamentação legal apresentada nos Itens 9 a 27.

III. RESUMO DAS NÃO-HOMOLOGAÇÕES

49. Por todo o exposto, concluiu-se pela necessidade de NÃO HOMOLOGAÇÃO do valor total de R\$ 4.351.074,99 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e um mil, setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) em contribuições previdenciárias das competências 02/2015 a 07/2018, das quais R\$ 2.912.198,96 (dois milhões, novecentos e doze mil, cento e noventa e oito reais e noventa e seis centavos) foram declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, discriminados no ANEXO I deste Despacho Decisório, e R\$ 1.438.876,033 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e três centavos) em Declarações de Compensação – Dcomp, discriminados no ANEXO II deste Despacho Decisório.

O recorrente se insurgiu contra a não homologação apresentando impugnação nos seguintes termos:

Prossegue o Auditor com a fundamentação legal que sustenta a responsabilização solidária e a não homologação de compensação com créditos considerados indevidos.

Conforme Termo de Solicitação de Juntada de fls. 2543, datado de 28/04/2021 a empresa solicita a juntada da Manifestação de Inconformidade de fls. 2546/2591,

onde inicialmente protesta pela tempestividade e resume os fatos que motivaram o procedimento fiscal.

Como preliminar pede o julgamento unificado dos processos resultantes da ação fiscal: Despacho Decisório e Multas isoladas, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito, frente a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

No mérito pede o cancelamento do Auto de Infração, haja vista a regularidade das compensações, pois sustenta que sobre os valores descontados a título de vale-transporte e vale-alimentação houve incidência de contribuição previdenciária.

Assevera que a Fiscalização se contradiz com toda a documentação anexada pela autuada, pois estas comprovam que as referidas verbas “SÃO DE FATO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO PREVIDENCIÁRIA “ Na oportunidade apresenta exemplo da situação que sustenta, dizendo que:

Ou seja, dos valores recebidos pelo funcionário à título de proventos não foram deduzidas da sua base de cálculo, as parcelas inerentes aos descontos auferidos pelo empregado a título de Vale-Transporte, Vale-Alimentação e assistência médica e similares.

Logo, se a base de cálculo para fins de contribuição previdenciária da empresa, foi o valor total de sua remuneração, de modo que, parte dessa remuneração é destinada à Vale-Transporte, Vale-Alimentação e assistência médica e similares, esses eventos, por conseguinte, sofreram a incidência da contribuição previdenciária.

O funcionário não pode dispor deste valor da maneira que melhor convier, mas, por força legal, é obrigado a contribuir parcialmente com esses eventos, o que se leva a conclusão de que parte da sua remuneração é composto por rubricas que deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Prossegue com a alegação de que a legislação previdenciária, que transcreve, e nestas normas legais há previsão da exclusão das “verbas de vale transporte, refeição e assistência médica da base de cálculo da contribuição previdenciária, portanto, elas também deveriam ser passíveis de redução da base”.

A partir do exemplo citada, assim representa sua tese:

...

Ainda sustentando a sua tese transcreve a manifestação de perito que contrata e decisões judiciais sobre o tema.

Conclui que:

Como facilmente se observa, ao contrário do entendimento sufragado pela d. agente de fiscalização, os valores descontados dos funcionários da Reclamante a título de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica e similares, são

indevidamente incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária, do que SE EVIDENCIA, ASSIM, A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO COMPENSADO PELA RECLAMANTE – DEFLAGRANDO A TOTAL FALTA DE SUPORTE PARA A AUTUAÇÃO FISCAL.

Alega ainda a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de contribuição social previdenciária sobre os valores descontados dos empregados da empresa contribuinte a título de vale-transporte, vale alimentação e assistência médica e odontológica.

Sobre o tema discorre sobre a legislação que exclui o vale-transporte e cita a Súmula CARF 89 que consolidou o entendimento de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre esta rubrica.

No mesmo sentido pondera sobre o desconto do vale-alimentação e acrescenta que STJ, já em sede de recurso repetitivo - REsp nº 1.185.685/SP -, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ticket-refeição, mesmo na hipótese de a empresa não estar inscrita no PAT. Sobre o tema transcreve decisões judiciais e do CARF.

Com relação a assistência médica e similares assevera que é entendimento expresso no Parecer MPS/CJ/N. 107, de 14 de setembro de 1992, declarou que os valores despendidos pelos empregadores e destinados à assistência médica dos empregados e dependentes não integra o salário de contribuição, que vincula a fiscalização do RFB.

Na oportunidade cita que: “A Lei n. 13.467/17, objetivando solucionar essa dúvida resultante da jurisprudência administrativa, incluiu o §5º no artigo 458 da CLT, enunciando que o valor relativo à assistência prestada por serviço médico e odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea “q” do §9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91”.

Salienta que pela jurisprudência firmada a legislação não faz diferença entre os valores pagos ou descontados, sendo ambos de natureza indenizatória, devem ser deduzidos da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Na impugnação transcreve vários acórdãos onde a decisão foi de que se não há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos ao empregado a título de auxílio-transporte, não deve haver incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores descontados pelo empregador a esse título, sob pena de tornar-se sem aplicação a disposição do art.28, § 9º, alínea "f", da Lei n. 8.212/1991.

Conclui que:

Como se observa, os créditos apresentados pela Reclamante são totalmente válidos e legais, uma vez que, como foi entendimento da própria d. auditora fiscal, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre os valores descontados dos funcionários da Reclamante a título de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica e similares, devendo ser julgado improcedente, assim, o Despacho Decisório n. VR 08RF DEVAT Nº 5.065, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

Por fim, pede a juntada de todas as provas em direito admitidas.

O Colegiado de piso, por unanimidade de votos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo integralmente a não homologação da compensação declarada em DComp. A decisão restou assim ementada:

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

A ausência de impugnação do sujeito passivo solidário acarreta, contra o revel, a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios, prosseguindo o litígio administrativo em relação aos demais.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. VALE-TRANSPORTE; ALIMENTAÇÃO; ASSISTÊNCIA MÉDICA E SIMILARES. REGIME DE COPARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL.

A parte paga por empregados, em regime de coparticipação, não deve ser abatida da base de cálculo das contribuições devidas pela empresa.

Os valores custeados pelos empregados correspondentes a vale-transporte, alimentação e assistência médica, não se enquadram nas hipóteses legais de isenção, previstas no art.28, § 9º, alíneas “f” e “q” da Lei de Custeio, tendo em vista que não são verbas pagas pela empresa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 8/2/2022, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 9/3/2022, por meio do qual, após narrar os fatos, devolve à apreciação deste Conselho as seguintes teses de defesa:

1 - Preliminarmente: Da inexistência de revelia por parte do Sr. Murilo Martins Amaral, eis que este teria apresentado manifestação de inconformidade quando do pedido de julgamento de forma conjunta com os demais Processos Administrativos Fiscais (PAF) em que se discute as multas isoladas lançadas na mesma autuação;

2 – No mérito, apresenta capítulo no qual trata da necessidade de exclusão do Sr. Murilo Martins Amaral do polo passivo do lançamento ora em discussão, a quem foi atribuída solidariedade passiva, e, a seguir, reitera as teses de defesa já submetidas à apreciação da primeira instância julgadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém somente será conhecido em parte.

Trata-se de compensações declaradas em DCOMP não homologadas, cujos créditos seriam originários de retificações de GFIP.

Preliminarmente, em capítulo intitulado INEXISTÊNCIA DE REVELIA, alega o recorrente que o Sr. Murilo Martins Amaral, a quem foi atribuída responsabilidade solidária pelos créditos lançados, teria apresentado manifestação de inconformidade em relação aos créditos tributários discutidos neste Processo Administrativo Fiscal (PAF), pois o recorrente teria feito pedido de julgamento de forma conjunta com os demais PAF nos quais se discute as multas isoladas lançadas na mesma autuação, e naqueles PAF Murilo haveria se manifestado.

Ora, é certo que o Sr. Murilo não apresentou contestação à primeira instância de julgamento no presente PAF: não há na manifestação de inconformidade, apresentada somente pelo recorrente MART MINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA. (fls. 2546 e ss), qualquer insurgência quanto à sujeição passiva atribuída a Murilo; essa insurgência somente aparece no presente recurso, no qual se abre extenso capítulo (4.1) para discorrer sobre a responsabilidade tributária a Murilo; é certo que o simples pedido de julgamento em conjunto, que pode ou não ser acatado, não supre a necessidade de contestação daquilo do qual se discorda no respectivo PAF em relação ao lançamento nele discutido, de forma que a preliminar não será acatada, o recurso apresentado por Murilo Martins Amaral e o capítulo “4.1 DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO SR. MURILO MARTINS AMARAL DA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO” do recurso do contribuinte não serão conhecidos por preclusão.

Quanto aos demais capítulos, passo a sua análise.

1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA CONTRIBUINTE A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE, VALE ALIMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA.

Inicialmente, quanto às alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade, há que se aplicar o verbete Sumular nº 2, desde Conselho, segundo o qual

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em resumo, o recorrente indicou em DComp créditos decorrentes da exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias declaradas em GFIP de valores relativos ao vale-transporte, vale-alimentação e plano médico e odontológico descontados dos empregados e por estes custeados. Os créditos tiveram origem nas retificações promovidas nas respectivas GFIP.

Analisa-se as três questões em conjunto, pois o cerne é se o desconto dos valores da remuneração do empregado, por este suportado, poderia ser excluído da base de cálculo das contribuições da empresa (patronais, inclusive SAT/RAT e devidas a terceiros), sendo a pretensão do recorrente tributar o valor líquido dessas deduções.

Conforme consta do Despacho Decisório:

I.a. DESCONTOS DE VALE-TRANSPORTE

Alega o interessado que R\$1.078.923,94 corresponderiam a créditos de contribuição previdenciária incidente indevidamente sobre valores pagos a título de vale-transporte aos empregados na forma da legislação própria, com base nos artigos 22 e 28, §9º, alínea f, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 2º, alínea b, da Lei nº 7.418/1985, incluindo como base indevida os 6% (seis por cento) descontados dos empregados com base no artigo 9º, incisos I e II, do Decreto nº 95.247/1987 (fls. 78/84).

10. Alega ainda que a opção pelo uso do campo compensação para redução da contribuição previdenciária devida ocorreu pela impossibilidade de redução da base de cálculo da contribuição sem a paralela redução da parcela devida pelos empregados, mas que o crédito correspondente aos pagamentos indevidos foi efetivamente compensado em DComp.

11. A documentação trazida aos autos demonstra que em nenhum momento a parcela de vale-transporte pago aos empregados que excede os 6% (seis por cento) do salário descontados dos optantes pelo benefício (parcela esta suportada pela empresa) foi somada aos rendimentos tributáveis pela contribuição previdenciária. Ou seja, não foi tributada pela contribuição previdenciária.

12. Os valores compensados foram calculados pelo interessado aplicando sobre os 6% (seis por cento) descontados da remuneração dos empregados optantes pelo vale-transporte a soma de percentuais correspondentes à Contribuição Previdenciária Patronal, de Risco Ambiental do Trabalho - RAT e a Outras Entidades, ignorando mais de uma norma/orientação sobre o tema.

...

I.b. DESCONTOS DE VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

15. Alega o interessado que R\$ 793.609,71 (setecentos e noventa e três mil, seiscentos e nove reais e setenta e um centavos) corresponderiam a créditos de contribuição previdenciária incidente indevidamente sobre valores pagos aos empregados a título de valealimentação/refeição, “na mesma toada do vale-transporte” (fls. 84/88).

16. Mais uma vez o que se vê é a extrapolação do direito previsto na legislação, visto que, assim como no caso anterior, a parcela suportada pelo empregador dos valores dispendidos a título de “vale-alimentação/refeição/alimentação in natura” não foi tributada, e a compensação foi feita com supostos créditos de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela suportada pelo empregado.

...

I.c. DESCONTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SIMILARES

19. Alega o interessado que R\$ 742.266,03 (setecentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e três centavos) corresponderiam a créditos de contribuição previdenciária incidente indevidamente sobre valores pagos a título de assistência médica e similares concedida aos empregados (fls. 89/93).

20. Aqui, pela terceira vez, observa-se a inversão do entendimento em relação ao benefício legal quando o contribuinte compensa supostos créditos correspondentes à contribuição previdenciária incidente sobre a parcela de “assistência médica e similares” descontada da remuneração dos empregados que optaram pelo benefício.

21. Quando a Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, inciso I, §9º, alínea “q”, diz que “o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa” não integra o salário de contribuição para o cálculo das contribuições previdenciárias, ela fala dos valores dispendidos pela empresa para este fim que excedam o salário do empregado. Ou seja, o salário de contribuição não será acrescido do valor correspondente ao benefício concedido pela empresa.

22. Não se pode perder de vista que a natureza da remuneração do empregado não muda porque este decidiu abrir mão de uma parcela para receber o benefício (adicional ao salário contratado) da assistência médica ou similar. E, ignorando este fato, o interessado distorce o texto da lei para tentar se aproveitar do benefício da não tributação sobre valores que sequer desembolsou, visto que foram descontados dos empregados.

Conclui assim a fiscalização serem indevidas as compensações pretendidas, eis que os valores excluídos das bases de cálculo das contribuições da empresa não foram por ela suportados.

Por seu turno, o recorrente entende que tais valores gozam de isenção legal, e que teria recolhido contribuições devidas pela empresa sobre tais valores, de forma que faz jus aos créditos decorrentes dos pagamentos indevidos.

A questão é definir se sobre os valores suportados pelo empregado haveria isenção das contribuições para o empregador.

O tema foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 2005029/SC), Tema 1174, no qual foi fixada, em 26 de agosto de 2024, a seguinte tese:

Tema 1174

As parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde (auxílio-saúde, odontológico e farmácia), ao Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros.

Em suma, o que se tributa é o salário bruto e não o líquido, podendo daquele serem excluídas apenas as verbas isentas suportadas pela empresa e previstas em lei. Interessante apontar os esclarecedores fundamentos no REsp n. 1.928.591/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS. COPARTICIPAÇÃO VALE-TRANSPORTE. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. VALORES BRUTOS. INCIDÊNCIA 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança ajuizado por Alisul Alimentos S.A., objetivando, em síntese, a inexigibilidade da cota patronal de Contribuição Previdenciária (incluindo RAT e outras entidades) sobre o montante descontado a título de Vale-Transporte, Vale-Refeição e Vale-Alimentação em folha de salário dos empregados pela Impetrante, diante de suas naturezas manifestamente indenizatórias e desvinculadas do conceito de remuneração.

2. O Tribunal a quo decidiu que não cabe à contribuinte/empresa pretender que a contribuição previdenciária incida apenas sobre o valor líquido da remuneração dos segurados empregados após o desconto do montante das parcelas de cota de participação dos trabalhadores (a título de vale-transporte, no caso).

3. De fato, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário; assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária.

4. Contudo, na hipótese em exame, a empresa busca, por meio do Mandamus, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição patronal, não dos valores pagos ao empregado, mas dos valores descontados dos empregados a título de Vale-Transporte, Vale-Refeição e Vale-Alimentação.

5. Discute-se, entretanto, se o valor correspondente à participação do trabalhador no auxílio-alimentação ou auxílio-transporte, descontado do seu salário, deve ou não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/1991.

6. O STJ pacificou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.3.2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

7. Por outro lado, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. O mesmo raciocínio se aplica à RAT e à Contribuição devidas a Terceiros.

8. No caso em questão, o fato de os valores descontados aos empregados correspondentes à participação deles no custeio do vale-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde/odontológico ser retida pelo empregador não retira a titularidade dos empregados de tais verbas remuneratórias. (grifou-se)

9. Só há a incidência de desconto para fins de coparticipação dos empregados porque os valores pagos pelo empregador, os quais ingressam com natureza de salário de contribuição, antes se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado, para só então serem destinados à coparticipação das referidas verbas.

11. Outrossim, os valores descontados aos empregados correspondentes à participação deles no custeio do vale-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde/odontológico não constam no rol das verbas que não integram o conceito de salário de contribuição, listadas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. Por consequência, e por possuir natureza remuneratória, devem constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária e da RAT a cargo da empresa.

11. O STJ, quando do julgamento do REsp 1.902.565/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021, fixou que o montante retido a título de contribuição previdenciária compõe a remuneração do empregado, de modo que deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT (art. 22, II, da Lei 8.212/1991) e das contribuições sociais devidas a terceiros.

13. É que a pretensão de exclusão da cota do empregado da base de cálculo da contribuição do empregador levaria, necessariamente, à exclusão do imposto de

renda retido na fonte e, posteriormente, à degeneração do conceito de remuneração bruta em remuneração líquida, ao arrepio da legislação de regência.

14. Ademais, no referido julgamento do REsp 1.902.565/PR foi apontado, e se aplica ao caso presente, o fato de que, "A rigor, o que pretende a parte recorrente é que o tributo incida, não sobre a remuneração bruta, conforme previsto no art.

22, I, da Lei 8.212/91, mas sobre a remuneração líquida. O raciocínio, levado ao extremo, conduziria a perplexidades que bem demonstram o desacerto da tese.

Primeiro, a exclusão do montante retido a título de contribuição previdenciária do empregado permitiria concluir que também o Imposto de Renda Retido na Fonte

(IRRF) não integraria a base de cálculo da contribuição, aproximando-a, ainda mais, da remuneração líquida. E, segundo a base de cálculo da contribuição patronal, observado o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91, seria inferior a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregado, em potencial violação ao princípio da equidade na forma de custeio, nos termos do art. 194, parágrafo único, V, da Constituição." 15. Recurso Especial não provido.

Nos termos do art. 98 do Regimento interno do CARF:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

...

II - fundamente crédito tributário objeto de:

...

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Logo, até por vinculação deste Conselho nos termos do art. 98 do RICARF, nega-se provimento às alegações da recorrente.

Posto isso, as alegações relativas ao funcionamento operacional da GFIP, mesmo não alterando o resultado do presente julgamento, sobre elas cabe esclarecer que, em relação às informações no campo compensação da GFIP em relação ao vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica, houve desconsideração pelo recorrente das orientações previstas no Manual da GFIP em vigor à época, uma vez que a informação prestada no campo "Compensação" pelo contribuinte tem natureza de compensação. O Manual do Sefip, versão 8.4, aprovada pela IN RFB nº 880, de 16/10/2008, em vigência no período considerado no DD e nas autuações, esclarece quais as informações podem ser prestadas no campo "Compensação" da GFIP:

a) valores correspondentes a recolhimento indevido à Previdência Social ou a maior que o devido;

b) valores decorrentes da retenção sobre NF/FAT/REC de prestação de serviços não compensados na competência em que ocorreu a retenção;

c) valores de salário-família e salário-maternidade não deduzidos em época própria.

Ou seja, o Manual previa apenas informações referentes a valores de contribuição previdenciária paga indevidamente ou em montantes maiores que os devidos em competências anteriores é que poderiam ser informados no campo compensação, sendo que o recorrente informou valores no campo “Compensação” da GFIP durante um período significativo em total contrariedade às normas e orientações da Receita Federal, por meio dos quais reduziu os salários de contribuição anteriormente declarados.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não conhecer do recurso apresentado por Murilo Martins Amaral e por conhecer parcialmente do recurso apresentado pelo contribuinte, em relação ao qual não conheço das alegações constantes do capítulo intitulado DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO SR. MURILO MARTINS AMARAL DA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva